



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

Autos 0900009-84.2020.8.12.0014

Autor(es): Ministério Público Estadual

Réu(s): Município de Maracaju

Vistos, etc.

O **Ministério Público Estadual** requereu às fls. 65-66 a decretação de revelia do Requerido, a reconsideração da decisão de fls. 46-50 para o fim de determinar *"a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 050/2020 (Publicado no Diário Oficial nº 1700, de 23/04/2020), restabelecendo-se o disposto anteriormente nos artigos 15 e 16, do Decreto Municipal 042/2020, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"*, tendo em vista a ocorrência de fato novo decorrente do aumento do número de casos positivos para Covid-19.

Juntou documentos de fls. 67-87.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do Requerido em razão da ausência de defesa.

Observe-se que, embora se trate de hipótese de incidência apenas dos efeitos formais da revelia, dada a natureza pública do ente no polo passivo, causa estranheza a omissão do município em comparecer em juízo num caso envolvendo políticas de saúde pública como este, em meio ao agravamento da pandemia mundial causada pelo covid-19.

Em relação ao pedido de reconsideração da liminar, entendo que o mesmo merece ser deferido. Explico.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

A decisão de fls. 46-50 indeferiu a liminar pretendida pelo MPE tendo em vista que naquele momento, quando não havia nenhum caso confirmado para Covid-19, as medidas de prevenção à pandemia adotadas pelo Município de Maracaju, as quais buscavam um mínimo "alívio social e econômico", se apresentavam dentro da esfera de discricionariedade administrativa, não apresentavam "ilegalidade" ou "irrazoabilidade" aparentes a um julgamento liminar.

Ademais, também na referida decisão ficou consignado que a decisão poderia ser revista em caso de mudança do quadro presente.

Após aquela decisão, em período mais recente, o número de casos confirmados e suspeitos no Município tem subido a cada dia e a Secretaria Municipal de Saúde emitiu uma nota dando conta de que a transmissão do Covid-19 no município atingiu um novo "patamar" ante a ocorrência de "transmissão comunitária"¹.

A gravidade disso é que os casos podem crescer de forma exponencial, pois não se pode mais identificar a origem da contaminação e não se consegue mapear a cadeia de infecção e saber quem foi responsável pela contaminação dos demais.

A vizinha Rio Brillhante, cidade com grande quantidade de casos, está fechando seu comércio. Se Rio Brillhante fechar e Maracaju permanecer sem medidas mais sérias de restrição, há risco concreto da população de Rio Brillhante se deslocar em busca de lazer e comércio locais, ampliando os potenciais canais de propagação do vírus.

Outro ponto que merece relevante destaque é a possibilidade de superlotação do sistema de saúde.

Em contato telefônico com médicos do hospital local, esse magistrado foi informado que, caso não sejam tomadas imediatas medidas mais rigorosas para conter a propagação do Covid-19, existe risco real e concreto de

¹ <http://maracajuemfoco.com.br/noticia/secretaria-municipal-de-saude-emite-nota-oficial-alertando-sobre-risco-de-transmissao-comunitaria-de-covid-19-em-maracaju/40058>.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

um surto capaz de superlotar o sistema local de saúde nos próximos 15 dias.

Ainda, o sistema de leitos de UTI's do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul está com ocupação de 60,8% de sua capacidade, o que obrigou o Governo a ativar a estrutura hospitalar montada ao lado do Hospital Regional (HR), em Campo Grande/MS². Frisa-se que a capital tem recebido alguns casos confirmados provenientes de Maracaju/MS.³

Neste cenário, vislumbra-se omissão da administração que, ao permanecer revel, impede o recebimento de dados e fundamentos contrários à pretensão ministerial pela autoridade judicial, o que caracteriza indício de possível descaso com a "mudança do cenário" e com a gravidade da situação.

Diante desse contexto, a que se concluir, pelo menos para o momento, que a conduta inerte do Requerido não se revela razoável e justifica a intervenção do judiciário, mormente porque há sérios riscos de que medidas adequadas não sejam tomadas diante do agravamento do quadro.

Assim, considerando *i) o fato novo apresentado pelo MPE (aumento significativo do número de casos confirmados) - 49 até a presente data; ii) a ocorrência de transmissão comunitária; iii) possibilidade de superlotação no Hospital local; iv) o aumento da lotação dos leitos de UTI's na Capital; e v) risco de que medidas adequadas não sejam tomadas pela Prefeitura Municipal diante do cenário atual de enfrentamento do Covid-19, já que deixou de ofertar defesa nos autos e trazer novos elementos ao feito;* entendo que os argumentos trazidos pelo MPE se mostram plausíveis.

Por fim, cabe destacar que a questão poderá ser reanalisada no caso de evolução do enfrentamento da pandemia.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de fls. 65-66 formulado pelo MPE e **determino a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal n.º 050/2020, restabelecendo-se o disposto anteriormente nos artigos 15 e 16, do Decreto Municipal n.º 042/2020.** Estabeleço multa diária de

²

<http://mais.saude.ms.gov.br/sense/app/f62496e1-73a9-4fc1-8f04-41ba36ae1582/sheet/9cb10dc6-2c66-43b1-9fd4-4cb1e513b918/state/analysis>

³ <https://www.saude.ms.gov.br/ses-e-hrms-acionam-hospital-de-campanha-em-campo-grande/>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento dessa decisão.

INTIMEM-SE, com a máxima urgência, às autoridades administrativas competentes para as providências devidas.

Especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 dias, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Maracaju-MS, na data registrada no sistema.

Raul Ignatius Nogueira⁴
Juiz de Direito

⁴ Assinado digitalmente